



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 47, DE 09 DE abril DE 2012.

*Estabelece normas para o ordenamento da visitação no Parque Nacional de Anavilhanas até a publicação do seu Plano de Manejo.*

**O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES**, nomeado pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso I, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC;

Considerando que o SNUC prevê a disponibilização do turismo ecológico nos Parques Nacionais;

Considerando que a Estação Ecológica de Anavilhanas, criada pelo Decreto nº 86.061 de 02 de junho de 1981, foi recategorizada para Parque Nacional pela Lei nº 11.799 de 29 de outubro de 2008;

Considerando que o Plano de Manejo da Estação Ecológica de Anavilhanas encontra-se em processo de revisão para adequação à categoria de Parque Nacional;

Considerando a vulnerabilidade da Unidade e a necessidade de fortalecer as ações de controle, monitoramento e proteção ambiental;

Considerando que o Parque Nacional de Anavilhanas sofre pressão de visitação consolidada e em processo de expansão;

Considerando o disposto no Processo nº 02070.002548/2011-57;

**R E S O L V E:**

## **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Estabelecer normas para o ordenamento da visitação no Parque Nacional de Anavilhanas até a publicação do seu Plano de Manejo.



Art. 2º - Ficam permitidas as seguintes modalidades, conforme os capítulos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX:

I - Trilhas de Terra Firme;

II - Trilhas Aquáticas;

III - Praias na orla da cidade de Novo Airão;

IV - Praias no arquipélago de Anavilhanas;

V - Parada nas Ilhas;

VI - Observação de Fauna;

VII - Voo panorâmico.

Art. 3º - A administração do Parque definirá a capacidade de suporte para os atrativos de acordo com o "Roteiro Metodológico para Manejo da Visitação com enfoque na Experiência do Visitante e na Proteção dos Recursos Naturais e Culturais" do ICMBio.

## **CAPÍTULO II – DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS GERAIS**

Art. 4º - As embarcações deverão estar de acordo com as normas da Marinha do Brasil e demais legislações pertinentes.

Art. 5º - Todo lixo gerado nas atividades deverá ser acondicionado e levado para locais definidos para sua deposição.

Art. 6º - A coleta ou captura de qualquer recurso natural é proibida, podendo os servidores do ICMBio solicitar revista dos equipamentos dos visitantes e operadores turísticos na área da Unidade.

Art. 7º - Não será permitido perturbar ninhos, danificar ou destruir árvores, rochas ou revolver o solo das margens das ilhas e das praias, inclusive retirar madeira para fogueira, montagem de barracas e redes.

Art. 8º - É proibido o uso de fogos de artifício no interior do Parque Nacional de Anavilhanas.

Art. 9º - Não será permitido o uso de equipamentos sonoros coletivos que perturbem a fauna e outros visitantes.

Art. 10 - Todos os barcos que possuem banheiro deverão ter destinação adequada de resíduos sólidos e líquidos.



Art. 11 - Todos os operadores das trilhas de terra firme, trilhas aquáticas, praias na orla da cidade de Novo Airão, praias do arquipélago de Anavilhanas, atividades recreativas náuticas, parada nas ilhas, observação de fauna e voos panorâmicos devem se cadastrar e prestar informações mensais ao ICMBio, de acordo com as orientações do órgão.

Art. 12 - A critério da administração do Parque, as atividades previstas nesta Portaria poderão ser suspensas provisoriamente.

### **CAPÍTULO III – NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE TRILHAS EM TERRA FIRME**

Art. 13 - As trilhas de terra firme abertas à visitação são:

I – Trilha do Apuaú;

II – Trilha do Barro Branco;

III – Trilha do Bariaú.

Art. 14 - Antes de percorrer qualquer trilha, é obrigatório o registro do visitante na Base 02/Apuau, Base 04/Baependi ou no Ancoradouro do Parque.

### **CAPÍTULO IV – NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE TRILHAS AQUÁTICAS**

Art. 15 - O acesso às trilhas aquáticas é restrito a embarcações de até 10 m de comprimento.

Art. 16 - A velocidade máxima para embarcações nos igapós é de 20 km/h.

### **CAPÍTULO V – NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE VISITAÇÃO NAS PRAIAS DA ORLA DE NOVO AIRÃO**

Art. 17 - As normas específicas para visitação nas praias da orla de Novo Airão aplicam-se ao trecho entre a Praia do Sarará e o Igarapé do Jacaré.

§ 1º - O preparo de refeições na praia da orla com o uso de churrasqueiras é permitido, desde que todo resíduo (restos de carvão, restos de comida, sacos plásticos, garrafas pet e de vidro, latinhas, espetos etc.) produzido seja depositado nos locais adequados.

§ 2º - O uso de fogueiras é proibido, exceto em eventos previamente autorizados pela administração do Parque.

§ 3º - Para realização de eventos que utilizem equipamento de som será necessária autorização prévia da Unidade.



§ 4º - Não será permitido o trânsito de veículos automotores.

Art. 18 - A atracação de embarcações na orla será regulamentada pelo ICMBio em conjunto com a Prefeitura de Novo Airão.

Art. 19 - É proibida a instalação de novos flutuantes.

§ 1º - Os flutuantes existentes devem se cadastrar, conforme orientação do ICMBio.

§ 2º - Todos os flutuantes deverão ter destinação adequada de resíduos sólidos e líquidos a ser implantada no prazo de dois anos.

Art. 20 - O uso de Jet-skis, esqui-aquático, banana boat, para-sail ou qualquer outro equipamento motorizado afim é proibido nos lagos, paranás, igapós e na faixa de 100 metros das praias.

## **CAPÍTULO VI – NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE VISITAÇÃO NAS PRAIAS DO ARQUIPÉLAGO DE ANAVILHANAS**

Art. 21 - É permitida a visitação nas seguintes praias:

I - Aracari;

II - Baranoá;

III - Camaleão;

IV - Folharal/Canauiri;

V - Iluminado;

VI - Meio;

VII - Sobrado;

VIII - Tiririca.

Art. 22 - Não será permitido o uso de churrasqueiras, fogueiras e fogareiros.

## **CAPÍTULO VII – NORMAS ESPECÍFICAS PARA A ATIVIDADE DE PARADA NAS ILHAS**

Art. 23 - Os desembarques nas ilhas são permitidos nas seguintes localidades: Paraná do Camarão, Furo do Ambé, Furo do Apacuzinho, Furo do Apuí, Furo do Mosquito/Arraia, Paraná da Onça, Lago do Tamuatá e Lago do Uruá.

§ 1º - É proibido o trânsito de embarcações superiores a 10 metros nas áreas de “capinzal”.





§ 2º - Não será permitida a realização de piqueniques ou de atividades dessa natureza nas áreas.

§ 3º - É proibido o uso do fogo.

## **CAPÍTULO VIII – NORMAS ESPECÍFICAS PARA A OBSERVAÇÃO DE FAUNA**

Art. 24 - Quando regulamentada, será permitida a focagem de jacaré.

Art. 25 - A observação/interação dos visitantes com botos deverá seguir norma específica.

Parágrafo Único. É vedado aos visitantes alimentar os botos.

## **CAPÍTULO IX – NORMAS ESPECÍFICAS PARA OS VOOS PANORÂMICOS**

Art. 26 - Os voos panorâmicos são permitidos em toda a Unidade.


§ 1º Os aviões, planadores, balões e afins deverão estar de acordo com as normas da Aeronáutica e demais legislação pertinente.

§ 2º As aterrissagens são permitidas somente na porção fluvial do Parque.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS,**

Art. 27 - As questões omissas nesta Portaria serão resolvidas pela administração do Parque Nacional de Anavilhanas.

Art. 28 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ROBERTO RICARDO VEZENTIN**  
Presidente

PUBLICADO NO DOU Nº	69
Seção	1
Pág.	57/58
de	10 / 04 / 2012

